



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08
Silv. S. Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 255

Processo n° 10830.002137/2006-83
Recurso n° 138.185 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.770
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de:
de 18 / 02 / 08
Rubrica

*República no
DOU de 05.03.08.*

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília,	09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa Mat. Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 256

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Silvio Gomes de Barros Mat.: Siage 91745	

Relatório

Contra a empresa SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de Cofins relativa ao período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, tendo em vista que a autuada deixou de declarar e recolher a exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União visando eximir-se da aplicação das alterações produzidas na legislação do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98.

Inconformada com a autuação, no dia 02/06/2006 a empresa interessada impugnou o lançamento, alegando nulidade do auto de infração em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da Lei nº 9.718/98 (RE nºs 357.950, 346.084 e 390.840).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 05-14.713, de 21/09/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

Ementa: LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, acarretando a consolidação da exigência na instância administrativa.

Lançamento Procedente".

Ciente desta decisão em 20/11/2006 (fl. 216), a interessada ingressou, no dia 20/12/2006, com o recurso voluntário de fls. 220/231, no qual inova nos argumentos de defesa, faz um histórico da evolução da legislação e da indevida expansão da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 e levanta a preliminar de decadência para os débitos relativos aos períodos de apuração de 02/1999 a 04/2001 - cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Mesmo declarando que concorda com a autuação na parte que trata do erro de alíquota incidente sobre o faturamento, que considera não decaído, a recorrente solicita que todo o lançamento seja declarado improcedente.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 14/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 254.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silvio S. SSB Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente postula o cancelamento do lançamento, em face da ocorrência da decadência, para os períodos de apuração ocorridos até abril de 2001, e porque o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, não havendo razões para este Colegiado deixar de aplicar a referida decisão do STF.

Mesmo preclusos, analisarei os argumentos da recorrente a respeito da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da Cofins, por ser esta matéria de interesse público.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis*:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis*:

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social."

SSB

WJS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Silva, SSB Barbosa	
Mat.: São 91745	

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

O referido art. 45 da Lei nº 8.212/91 está em pleno vigor e a administração tributária, incluindo os Conselhos de Contribuintes, não pode deixar de aplicá-lo sob qualquer pretexto. A opinião pessoal da autoridade fiscal, lançadora ou julgadora, é irrelevante diante da norma legitimamente positivada.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 05/05/2006. O fato gerador mais remoto aconteceu no dia 28/02/1999, portanto, antes do prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Quanto ao mérito, não há reformas a fazer no Acórdão recorrido.

É fato que a recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a Justiça Federal pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e que referida ação está *sub judice*.

Estando a matéria submetida ao Judiciário pela contribuinte, é certo que prejudica a discussão dentro da seara administrativa, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário, independente de o resultado ser favorável ou contrário às pretensões da recorrente.

Ademais, o Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 1 abaixo reproduzida, pacificando o entendimento de que a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas:

SÚMULA Nº 1 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28):

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Cabe, ainda, destacar que a exigibilidade do crédito tributário deste processo permanece suspensa até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.05.019338-8, salvo decisão judicial em contrário.



Processo n.º 10830.002137/2006-83
Acórdão n.º 201-80.770

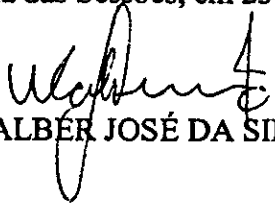
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>09</u> / <u>01</u> / <u>08</u>
<i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 260

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

